



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 923405 - SP (2024/0224817-4)

RELATOR : **MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE : RONEY LOPES FERREIRA (PRESO)
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PRISCILA MORGADO CURY - DEFENSOR PÚBLICO -
SP308034
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. FURTO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INVIÁVEL. MULTIRREINCIDÊNCIA EM CRIMES PATRIMONIAIS. REGIME INICIAL PRISIONAL FECHADO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. ILEGALIDADE FLAGRANTE NÃO CONFIGURADA.

I - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que não se conhece de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio. Precedentes.

II - Havendo coação ilegal ou teratologia, admite-se a concessão da ordem de ofício.

III - A reincidência e a habitualidade delitiva são obstáculos iniciais à tese da insignificância, ressalvada excepcional peculiaridade do caso penal. Precedentes.

IV - Apesar de a pena privativa de liberdade do paciente ter sido fixada em 1 ano e 02 meses de reclusão, o regime inicial fechado foi devidamente estabelecido em virtude da múltipla reincidência, aliado à existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis.

Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 06 de agosto de 2024.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 923405 - SP (2024/0224817-4)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : RONEY LOPES FERREIRA (PRESO)
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PRISCILA MORGADO CURY - DEFENSOR PÚBLICO -
SP308034
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS
SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO.
INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. FURTO. PRINCÍPIO
DA INSIGNIFICÂNCIA. INVIÁVEL.
MULTIRREINCIDÊNCIA EM CRIMES PATRIMONIAIS.
REGIME INICIAL PRISIONAL FECHADO.
FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. ILEGALIDADE
FLAGRANTE NÃO CONFIGURADA.

I - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é
nos sentido de que não se conhece de *habeas corpus*
substitutivo de recurso próprio. Precedentes.

II - Havendo coação ilegal ou teratologia, admite-se a
concessão da ordem de ofício.

III - A reincidência e a habitualidade delitiva são
obstáculos iniciais à tese da insignificância, ressalvada
excepcional peculiaridade do caso penal. Precedentes.

IV - Apesar de a pena privativa de liberdade do
paciente ter sido fixada em 1 ano e 02 meses de reclusão, o
regime inicial fechado foi devidamente estabelecido em
virtude da múltipla reincidência, aliado à existência de
circunstâncias judiciais desfavoráveis.

Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por RONEY LOPES FERREIRA contra decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus* impetrado contra acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

Consta dos autos que o paciente foi inicialmente condenado pelo Juízo da 16ª Vara Criminal da Comarca de São Paulo, à pena de 01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão, regime fechado, além de 11 (onze) dias-multa, por incursão no artigo 155, do Código Penal, conforme a sentença de fls. 99-103.

A defesa interpôs apelação criminal ao Tribunal de Justiça, que negou provimento ao recurso, consoante o acórdão de fls. 317-402.

Sobreveio a impetração do presente *habeas corpus*, em que a impetrante alega que o acórdão impugnado padece de ilegalidade flagrante, consistente na nulidade das provas obtidas em violação às determinações dos artigos 240, § 2º e 244, do Código de Processo Penal; na negativa ao reconhecimento da atipicidade material da conduta e no estabelecimento do regime inicial fechado.

O *habeas corpus* não foi conhecido (fls. 415-423).

No regimental (fls. 430-441), o agravante defende a possibilidade do reconhecimento do princípio da insignificância, pontuando que foram furtados dois perfumes avaliados em R\$ 60,00, assim como a imposição de inicial prisional menos gravoso.

É o relatório.

VOTO

O agravante aponta a ocorrência de ilegalidade flagrante na negativa ao reconhecimento do princípio da insignificância e no estabelecimento do regime inicial fechado.

Consoante os fundamentos articulados na decisão monocrática (fls. 415-423), o *habeas corpus* não foi conhecido por ser substitutivo de recurso próprio, em posicionamento alinhado com a jurisprudência o Superior Tribunal de Justiça:

"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS

SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. WRIT NÃO CONHECIDO. CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. DELITOS DE ROUBO EM CONCURSO MATERIAL. CUMULAÇÃO DE CAUSAS DE AUMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. AGRAVO REGIMENTAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DESPROVIDO.

1. Conforme consignado na decisão agravada, o presente habeas corpus não merece ser conhecido, pois foi impetrado em substituição a recurso próprio. Contudo, a existência de flagrante ilegalidade justifica a concessão da ordem de ofício.

[...]

3. Agravo regimental desprovido" (AgRg no HC n. 738.224/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, DJe de 12/12/2023).

"PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. REDUTOR DO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. QUANTIDADE E NATUREZA DAS DROGAS ISOLADAMENTE. ELEMENTOS INSUFICIENTES PARA DENOTAR A HABITUALIDADE DELITIVA DA AGENTE. INCIDÊNCIA NA FRAÇÃO MÁXIMA (2/3). REGIME ABERTO. ADEQUADO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Esta Corte - HC 535.063/SP, Terceira Seção, Rel. Ministro Sebastião Reis Junior, julgado em 10/6/2020 - e o Supremo Tribunal Federal - AgRg no HC 180.365, Primeira Turma, Rel. Min. Rosa Weber, julgado em 27/3/2020; AgR no HC 147.210, Segunda Turma, Rel. Min. Edson Fachin, julgado em 30/10/2018 -, pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

[...]

6. Agravo regimental não provido" (AgRg no HC n. 857.913/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe de 1/12/2023).

Não obstante o óbice ao conhecimento da impetração, não vislumbrei ilegalidade flagrante que desafie a concessão da ordem de ofício.

Isso porque o Tribunal de Apelação reconheceu que o agravante é multirreincidente em crimes de furto, tendo concluído não ser socialmente recomendável o reconhecimento da atipicidade, dada a reiteração delitiva.

A aplicação do princípio da insignificância, segundo a orientação do Supremo Tribunal Federal, demanda a verificação da lesividade mínima da conduta, apta a torná-la atípica, considerando-se: a) a mínima ofensividade da conduta do agente; b) a inexistência de periculosidade social na ação; c) o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento; e d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a reincidência e a habitualidade delitiva são obstáculos iniciais à tese da insignificância, ressalvada excepcional peculiaridade do caso penal. A esse respeito, cito os seguintes julgados:

"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. FURTO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. CONTUMÁCIA DELITIVA. ILEGALIDADE NÃO EVIDENCIADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.[...]

II - A Terceira Seção desta Corte, no julgamento do EREsp n. 221.999/RS, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 10/12/2015, estabeleceu que a reiteração criminosa inviabiliza a aplicação do princípio da insignificância, ressalvada a possibilidade de, no caso concreto, a verificação de que a medida é socialmente recomendável.

III - No presente caso, afere-se do v. acórdão impugnado que na hipótese, o princípio da insignificância foi afastado, em razão do fato de os pacientes serem multirreincidentes em delitos patrimoniais (fl. 47). Assim, não se pode ter como irrelevante a conduta do agente que detém comportamento reiterado na prática de crimes patrimoniais. Precedentes.

Agravo regimental desprovido" (AgRg no HC n. 806.600/RJ, Quinta Turma, de minha relatoria, DJe de 30/11/2023).

"[...]

4. Consoante entendimento das Cortes de Vértices, a reincidência, por si só, não impede o reconhecimento da atipicidade material. No entanto, a análise é feita caso a caso, considerando-se diversos fatores, como, por exemplo, a quantidade de registros criminais ostentados pelo Réu, que pode revelar não apenas simples reincidência, mas verdadeira habitualidade delitiva. Não por acaso, a reincidência e "a habitualidade delitiva têm sido compreendidas como obstáculos iniciais à tese da insignificância"

(STJ, AgRg no HC n. 756.530/MG, relator Ministro Jesuíno Rissato - Desembargador Convocado do TJDF - , Sexta Turma, julgado em 15/05/2023, DJe 18/05/2023).

[...]

8. Agravo regimental desprovido" (AgRg no HC n. 824.877/SP, Sexta Turma, Rel^a. Min^a. Laurita Vaz, DJe de 21/8/2023).

No que diz respeito ao regime inicial fechado, foi fixado a partir da conjugação da diretriz do artigo 33, § 3º, com o artigo 59 do Código Penal, com especial destaque para o maus antecedentes e reincidência específica.

Corroborando tal posicionamento: AgRg no HC n. 709.569/SC, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 15/2/2022; AgRg no HC n. 687.846/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 4/10/2021, HC n. 573.675/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe de 17/6/2020.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2024/0224817-4

AgRg no
HC 923.405 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 15179183520238260228 21607152023

EM MESA

JULGADO: 06/08/2024

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MÔNICA NICIDA GARCIA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PRISCILA MORGADO CURY - DEFENSOR PÚBLICO - SP308034
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : RONEY LOPES FERREIRA (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : RONEY LOPES FERREIRA (PRESO)
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PRISCILA MORGADO CURY - DEFENSOR PÚBLICO - SP308034
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.